



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**Pregão Eletrônico nº 24.11.07-PE**

**Processo Administrativo nº 00011.20240805/0003-84**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de fardamento e material de trabalho para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias, conforme as especificações técnicas e quantidades estabelecidas pela secretaria de saúde.

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **K.C.R.S Comercio de Equipamentos EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob número 21.971.041/0001-03, através do documento anexado na aba “recursos”, na plataforma de pregão, [www.pregao.m2atecnologia.com.br](http://www.pregao.m2atecnologia.com.br), em 05/12/2024 às 09h14min.

Cumpre observar que nos termos do item 14.1 do Edital:

*14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”*

Considerando que o certame está previsto para acontecer às **10h** do dia **11/12/2024**, a interposição foi tempestiva, sendo assim a impugnação foi recebida para proceder à análise de mérito.

### II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a impugnante, questiona dois pontos, quais sejam a exigência do selo do INMETRO e o valor de referência do item “36 - *BALANÇA DIGITAL VIDRO TEMPERADO DE ALTA RESISTÊNCIA*”

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

### III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe ressaltar que a Administração Pública, tem como objetivo primeiro das aquisições públicas buscar obter a proposta mais vantajosa, observando os princípios a regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 11 da Lei 14133/21, com segue:

*Lei 14133/21. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*



III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

**Parágrafo único.** A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Neste sentido, cabe ainda observar que o presente acima mencionado, bem como todas as peças que o compõem, passaram pelo rigoroso crivo da Assessoria Jurídica do setor de licitações, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Cumprido observar que a descrição do objeto da presente licitação advém da Secretaria requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município.

Ante o exposto, vimos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

*“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.*



Assim sendo, tendo em vista que os termos impugnados refere-se à exigência de certificação no INMETRO e valor de referência do item 36, pontos elaborados por setores distintos, quais sejam a Comissão de Planejamento e Coordenadora do setor de compras.

Analisando o edital e seus anexos, podemos constatar que quanto ao valor de referência, após a impugnação apresentada pela mesma empresa, solicitamos uma nova pesquisa dos itens questionados na impugnação inicial e que retornou com os valores diferentes da pesquisa. Não cabendo, no nosso entendimento, mais questionamentos.

Quando à exigência da certificação do INMETRO, consta da descrição item 36, ora questionado tal exigência, como segue:

**“ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.**

**36. BALANÇA DIGITAL VIDRO TEMPERADO DE ALTA RESISTÊNCIA.**

*Especificação: BALANÇA DIGITAL VIDRO TEMPERADO DE ALTA RESISTÊNCIA; ACIONAMENTO E DESLIGAMENTO AUTOMÁTICO; INDICA QUANDO A BATERIA ESTÁ FRACA; CAPACIDADE TOTAL DE 180KG; GRANDE VISOR DE LCD PARA FACILITAR A LEITURA; PÉS ANTIDERRAPANTES. COM CERTIFICADO DO INMETRO.”*

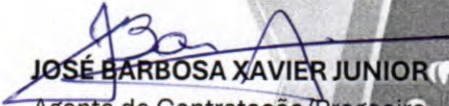
Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convencia e oportunidade.

Pelo exposto, segue decisão.

**IV – DA DECISÃO**

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela empresa **K.C.R.S Comercio de Equipamentos EIRELI – EPP**, para no mérito, negar-lhe PROVIMENTO.

Itapipoca-CE, 10 de dezembro de 2024

  
**JOSÉ BARBOSA XAVIER JUNIOR**  
Agente de Contratação/Pregoeiro